



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.900168/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.738 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente CPQ BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO.

A declaração de compensação pode ser retificada de ofício ou a requerimento do sujeito passivo quando ficar evidente a ocorrência de erro de fato no preenchimento por parte do declarante.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Tendo sido interrompida pela unidade de origem a análise do direito creditório por premissa afastada em sede de recurso voluntário, deve-se retornar o processo àquela unidade para que seja ali examinado o mérito em sua íntegra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar informado na DCOMP o crédito da compensação pretendido pela contribuinte, de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, determinando o retorno do processo à DRF de origem para que seja ali examinado o mérito em sua íntegra.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 2320/2337) que não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 43, que não homologou a compensação constante da DCOMP 20486.11067.181004.1.3.02-4790, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 informado no montante de R\$ 38.257,84, tendo em vista não ter sido possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada na DCOMP (anual), difere da informada na DIPJ (trimestral) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado na DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/18), a contribuinte alegou, em breve síntese do necessário, que incorreu em erro no preenchimento da DCOMP, quanto ao período de apuração do indébito (saldo negativo de IRPJ), pretendendo a sua retificação em sede de manifestação de inconformidade, de ano calendário 2000, para ano calendário 2001. Acrescenta, também ter incorrido em erro de preenchimento da correspondente DIPJ/2002, ano-calendário 2001, pois a despeito de ter indicado as retenções do imposto na Ficha 43, deixou de as indicar na apuração do valor devido no ajuste anual (Ficha 12 A). Para comprovar a existência do saldo negativo, junta, às folhas 174/2318, as notas fiscais emitidas, em comprovação da retenção que ensejou a apuração do indébito pretendido, justificando estar impossibilitada de apresentar todas as notas fiscais, pois algumas estariam retidas no Departamento de Fiscalização e Tributação da Prefeitura do Município de Cotia, conforme Termo de Retenção em anexo à folha 173.

No acórdão *a quo*, a manifestação de inconformidade não foi conhecida, em breve síntese, pela consideração de que falece competência à Delegacia de Julgamento para admitir a retificação das DCOMP, bem como para decidir, em primeira vez, acerca da existência/disponibilidade ou não do crédito ora pretendido pela interessada (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, exercício 2002).

Ciência do acórdão DRJ em 03/09/2014 (folha 2340). Recurso voluntário apresentado em 03/10/2014 (folha 2343).

A recorrente, às folhas 2343/2368, em breve síntese do necessário, reitera sua argumentação anterior e acrescenta que compete à autoridade administrativa rever o lançamento quando restar comprovada a ocorrência de erro, omissão ou inexatidão no preenchimento das obrigações acessórias do contribuinte, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo diante de omissão no cumprimento de formalidade especial, conforme estabelecem os art. 145, III e 149, V, VIII e IX, do CTN, fatos esses que se vislumbram no presente caso. Requer diligência, se for considerado necessário. Discorre sobre a validade comprobatória das notas fiscais. Ao final, requer que todas as publicações, notificações e intimações referentes a este feito sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado do sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O acórdão *a quo* conclui por não conhecer da manifestação de inconformidade. No entanto, analisa minuciosamente as alegações da contribuinte, no que evidencia ter sido instaurado litígio, e ressalva o direito à interposição de recurso voluntário.

Além disso, o recurso voluntário apresentado é tempestivo. Portanto, dele conheço.

Constam do presente processo os extratos da DCOMP em análise (folhas 45/84) e da DIPJ 2002, relativa ao ano-calendário 2001 (folhas 85/172). Observa-se que a DCOMP é original, e que o crédito ali informado (folhas 48/80) é composto de retenções de imposto de renda na fonte que também constam da Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da referida DIPJ, às folhas 125/169.

Com isso, fica claro, portanto, que a intenção da contribuinte, ao transmitir a DCOMP era efetivamente utilizar crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, tendo cometido erro de fato no preenchimento da DCOMP e informado como crédito o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

A contribuinte, como relatado no acórdão recorrido, não atendeu à intimação da DRF de origem para regularizar as informações da DCOMP. No entanto, tal fato não altera a natureza do erro cometido.

Desta forma, entendo que a DCOMP deve ser analisada considerando-se o crédito que a recorrente demonstrou que intencionava utilizar no momento de sua transmissão, mas

trocou por erro no preenchimento da declaração: o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

Assim, para que não haja supressão de instância no julgamento, já que a análise do mérito foi interrompida no Despacho Decisório, deve o processo retornar à DRF que proferiu o referido despacho que originou a lide para que, afastada a premissa de que o crédito utilizado na compensação é o de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, em prol da utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, seja o mérito analisado na íntegra naquela unidade de origem.

Por fim, em relação ao requerimento para que sejam as notificações encaminhadas no endereço de seu procurador, cabe transcrever o teor da Súmula CARF nº, 110:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para considerar informado na DCOMP o crédito da compensação pretendido pela contribuinte, de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, determinando o retorno do processo à DRF de origem para que seja ali examinado o mérito em sua íntegra.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson